



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000336121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505675-25.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAÍQUE GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público, para julgar procedente a ação penal e, por consequência, condenar o réu CAÍQUE GOMES DOS SANTOS, por infração ao artigo 311, caput, do Código Penal, a cumprir a pena de quatro anos e um mês de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar doze dias-multa, de valor unitário mínimo, com determinação para que, após o trânsito em julgado, seja expedido o respectivo mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65634

APELAÇÃO Nº 1505675-25.2024.8.26.0228

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: CAÍQUE GOMES DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

AÇÃO PENAL Nº 1505675-25.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 31ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA VANESSA STRENGER

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. Condenação. Provimento.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme artigo 311, caput, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tipicidade da conduta de adulteração de placa de motocicleta com fita adesiva e a comprovação da autoria e materialidade do delito.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos de policiais.

4. A conduta de adulteração de placa com fita adesiva é típica, conforme jurisprudência do STJ, não se tratando de crime impossível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para condenar o réu por infração ao artigo 311, caput, do Código Penal, fixando a pena em quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial

fechado, e doze dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Adulteração de placa com fita adesiva é conduta típica. 2. Materialidade e autoria comprovadas justificam a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 869059/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, REsp 2050396/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.12.2023.

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 167/175 que, na 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo, absolveu CAÍQUE GOMES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de ter violado o artigo 311, *caput*, do Código Penal, contra ele formulada porque, segundo a denúncia (fls. 1/2), em data e horário não devidamente esclarecidos, mas certamente antes das 20h00 do dia de 28 de fevereiro de 2024, na cidade de São Paulo, teria adulterado sinal identificador de veículo automotor, a saber, a motocicleta *Honda/CG 125 Fan Ks*, cor vermelha, placa EOH8B26 (*“Segundo o apurado, CAIQUE, com o intuito de ocultar o cometimento de um delito, adulterou sinal identificador da motocicleta que conduzia junto com Victor Vinicius Andrade dos Santos, colando na placa fita adesiva preta para transformar a letra 'E' na letra 'B', resultando no emplacamento BOH8B26”*).

Sustenta o Representante Ministerial recorrente, em resumo, que a absolvição do réu não se justifica. Argumenta que a materialidade e a autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor atribuído ao apelado estão perfeitamente demonstradas pela prova amealhada. E acrescenta que, ao contrário do que foi afirmado na sentença, a conduta atribuída ao recorrido se reveste de plena tipicidade penal. Postula, por isso, a condenação de Caíque, nos termos da denúncia (fls. 189/198).

A apelação do órgão acusatório foi regularmente processada, certificando-se o trânsito em julgado da sentença para o réu e sua Defesa (fl. 235). Neste Tribunal, foi colhida a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo provimento (fls. 247/252).

É o relatório.

A irresignação do órgão acusatório deve ser acolhida.

A materialidade delitiva é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência de fls. 35/38, do auto de exibição e apreensão de fl. 18, do laudo pericial de fls. 88/96, e do conjunto da prova oral acusatória.

No que se refere à autoria, ao ser interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito que lhe está sendo imputado. Contou que, por ocasião dos fatos, foi

visitar a sua companheira, que mora na zona leste da cidade de São Paulo. Encontrou alguns conhecidos e um deles estava com uma motocicleta. Como fazia muito tempo que não andava de moto, pediu para dar uma volta. Viu que a placa da motocicleta estava adulterada, mas ainda assim pegou a moto, pois pretendia apenas dar uma volta. Saiu com a motocicleta junto com outro rapaz. Enquanto transitavam, avistou uma guarnição policial e ficou receoso. Inicialmente não parou, mas após algum tempo acabou sendo abordado. Disse aos policiais que sabia que a motocicleta estava irregular, mas não confessou que havia furtado o veículo (mídia).

Mas apesar da negativa apresentada pelo acusado, as provas amealhadas o incriminam, justificando a adoção da solução condenatória perseguida pelo Ministério Público.

Com efeito, durante o contraditório judicial, os policiais Leandro e Kemiller relataram que, na ocasião mencionada na denúncia, estavam em patrulhamento quando se depararam com uma motocicleta que estava com a placa visivelmente adulterada com uma fita. Ao perceber que seria abordado, o réu, que conduzia a moto, empreendeu fuga, sendo perseguido por cerca de cinco minutos, até ser parado. Havia outro rapaz na motocicleta junto com o acusado. Em consulta, constataram que a motocicleta era produto de furto anterior. O réu admitiu que a moto havia sido furtada e por isso

estava com uma fita adesiva na placa. Não conseguiram fazer contato com a vítima do furto. Apresentaram a ocorrência na delegacia (mídias).

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputarem a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar.

Ademais, o auto de exibição e apreensão de fl. 18, e o laudo pericial de fls. 88/96, revelam que a placa da motocicleta apreendida em poder do recorrido quando dos fatos “(...) *exibia vestígios de adulteração. A placa continha um pequeno quadrado colado em cima do QRC, portanto, encobrindo-o, e uma fita adesiva na cor preta colada na letra 'E', na tentativa de simular uma letra 'B'. Após a remoção dos mesmos, a placa mostrou-se de acordo com as normas vigentes (...)*”.

Tais elementos de convicção, devidamente conjugados, não deixam dúvidas de que, embora

tenha procurado afastar ou minimizar a sua responsabilidade quanto aos fatos em apuração nos autos, o réu, com plena consciência dos seus atos, nas condições de tempo e lugar indicados na denúncia, efetivamente adulterou a placa (sinal identificador) da motocicleta (veículo automotor) com ele apreendida, modificando as suas características originais com a utilização de uma fita adesiva, tal qual lhe foi inicialmente imputado.

E nem se diga que o comportamento do réu, consistente em colocar uma fita adesiva na placa da motocicleta para alterar a sua configuração original, seria atípico. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, *“A adulteração de placa de veículo com fita adesiva é conduta típica nos termos do art. 311 do Código Penal”* (STJ, AgRg no HC 869059/SP, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2024, DJEN 29/11/2024), não se cogitando, em tais hipóteses, da ocorrência de crime impossível.

Aliás, sequer a circunstância de tratar-se de adulteração grosseira, de fácil percepção, ou a ausência da finalidade específica de fraudar a fé pública, seriam suficientes para afastar a tipicidade da conduta do acusado. É o que vem sendo decidido por nossos Tribunais Superiores, consoante se anota:

“RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.

2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância”

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 2050396/MG, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF], SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

De modo que, além de estar perfeitamente comprovada, a conduta do réu é típica e apta a

configurar o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Por isso, a absolvição proclamada na origem não se justifica. **É de rigor que, como está sendo postulado nesta sede recursal, o apelado seja condenado por infração ao artigo 311, *caput*, do Código Penal.**

Para a fixação da reprimenda, registra-se que, por força dos elementos presentes nos autos, notadamente, do conteúdo das certidões de antecedentes de fls. 78/79 e 97/100, o réu é reincidente e estava em cumprimento de pena, em regime aberto, quando os fatos ocorreram.

Diante disso, tendo-se em conta a elevada culpabilidade revelada pelo acusado, que violou a confiança que lhe foi depositada pelo Poder Judiciário ao perpetrar novo delito após ter sido beneficiado com o regime aberto, a pena-base deve ser fixada 1/6 acima do patamar mínimo, em três anos e seis meses de reclusão, além de onze dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência, em função de condenação anterior definitiva por crimes de roubo majorado e corrupção de menores, justifica-se a incidência de novo acréscimo de 1/6, em função do qual a reprimenda passa a totalizar quatro anos e um mês de reclusão, mais doze dias-

multa.

Na etapa final do cálculo não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Com isso, **a pena de Caique fica estabelecida em quatro anos e um mês de reclusão, mais doze dias-multa, de valor unitário mínimo.**

Diante da reincidência do recorrido, e da grave circunstância que ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, **o regime prisional inicial deve ser o fechado**, não sendo possível a aplicação de penas substitutivas ou a concessão de qualquer outro benefício.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, para julgar procedente a ação penal e, por consequência, condenar o réu CAÍQUE GOMES DOS SANTOS, por infração ao artigo 311, caput, do Código Penal, a cumprir a pena de quatro anos e um mês de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar doze dias-multa, de valor unitário mínimo, com determinação para que, após o trânsito em julgado, seja expedido o respectivo mandado de prisão.**

XAVIER DE SOUZA

Relator